

# “UM PROBLEMA PARA O HOMER DO FUTURO”: A ILUSÃO DO “CONTRATO DOS SONHOS” NOS ESPORTES DE COMBATE

**Elthon José Gusmão da Costa**

## RESUMO

O artigo analisa o comportamento contratual dos atletas de esportes de combate à luz da economia comportamental, com base nas teorias de Daniel Kahneman, Richard Thaler e Cass Sunstein. Partindo da metáfora de Homer Simpson — símbolo do agente impulsivo e imediatista —, o texto demonstra como o *present bias* influencia a assinatura de contratos desvantajosos no MMA, nos quais o atleta prioriza ganhos de curto prazo em detrimento da segurança futura. A partir dessa leitura, propõe-se uma reflexão sobre a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de proteger o “lutador do futuro” das decisões impensadas do “lutador do presente”, conciliando liberdade contratual e dignidade humana no contexto do Direito Desportivo contemporâneo.

**Palavras-chave:** Economia comportamental; *Present bias*; Contrato esportivo; Dignidade humana.

## 1 INTRODUÇÃO

O sonho de lutar no maior palco do mundo — o Ultimate Fighting Championship (UFC) — é, para muitos atletas, a promessa de realização profissional e prestígio público. Entretanto, esse sonho frequentemente se transforma em uma armadilha jurídica. O lutador, ao assinar o contrato “dos sonhos”, entrega à promotora a exclusividade de sua carreira, renuncia ao controle de sua própria imagem e se

---

Elthon José Gusmão da Costa

Master in International Sports Law (Instituto Superior de Derecho y Economía - ISDE). Professor, autor e organizador de livros jurídicos. Membro da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho no Grau Oficial. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6993275053416440>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9916-685X>. elthon@hotmail.com.

submete a cláusulas que perpetuam sua dependência econômica.

Mais do que um problema contratual, trata-se de um problema cognitivo: uma decisão moldada pela impulsividade e pela miopia temporal. O atleta, movido pela urgência do sucesso, ignora os efeitos futuros — reproduzindo o comportamento que Daniel Kahneman denominou Sistema 1, o modo automático, emocional e heurístico de pensar<sup>1</sup>.

Essa lógica está presente na cultura popular quando Homer Simpson, confrontado com as consequências de seus atos, ironiza no episódio MoneyBart:

*"That's a problem for future Homer! Man, I don't envy that guy."*<sup>2</sup>

A frase, originalmente usada para justificar a fuga de responsabilidades, tornou-se metáfora emblemática do comportamento humano descrito por Kahneman, Thaler e Sunstein: a tendência de adiar decisões difíceis, confiando que o "eu futuro" suportará o custo das escolhas imediatas.

No contexto esportivo, descreve com precisão o lutador que, em busca da glória momentânea, contrata a própria vulnerabilidade.

No campo jurídico, o desafio é compreender como esse viés do presente (*present bias*) afeta a autonomia da vontade e distorce o consentimento no contrato esportivo. E, a partir disso, propor uma regulação que reconheça a vulnerabilidade cognitiva do atleta, sem anular sua liberdade de escolha.

## 2. O PRESENT BIAS E A ESTRUTURA DE DECISÃO NO ESPORTE

A economia comportamental demonstrou que o ser humano não é plenamente racional, mas previsivelmente falho em suas decisões. O atleta profissional, diante de um contrato esportivo, não age como o *Homo economicus* da economia clássica, mas como o "*Homer economicus*", expressão cunhada por Thaler e Sunstein<sup>3</sup>. O contrato de luta, assim, torna-se o espaço onde se confrontam duas dimensões psíquicas: o "eu do presente", que deseja lutar e ser visto, e o "eu do futuro", que enfrentará as consequências dessa escolha.

1 KAHNEMAN, Daniel. *Maps of bounded rationality: psychology for behavioral economics*. *The American Economic Review*, v. 93, n. 5, p. 1449–1475, 2003.

2 . "Isso é um problema para o Homer do futuro! Cara, não invejo esse cara". MoneyBart. *THE SIMPSONS*. Direção de Nancy Kruse. Roteiro de Tim Long. Produção de Matt Groening. Temporada 22, episódio 3. Fox Broadcasting Company, 10 out. 2010. Tradução nossa.

3 THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: The Final Edition*. New York: Penguin Books, 2021.

## 2.1. O *present bias* e a metáfora do Homer Simpson: das ciências cognitivas ao esporte

A distinção entre esses “eus” tem origem nos estudos de Daniel Kahneman e Amos Tversky, que descreveram dois sistemas de pensamento: (i) o Sistema 1, rápido, automático, emocional e intuitivo; e (ii) o Sistema 2, deliberativo, analítico e racional<sup>4</sup>.

Esse modelo explica por que as pessoas — e, no caso, os atletas — frequentemente supervalorizam recompensas imediatas e subestimam consequências futuras: é a prevalência do Sistema 1 sobre o Sistema 2 em contextos de pressão, exposição e promessa de ganho simbólico.

O debate sobre o *present bias* no contexto das relações de trabalho foi recentemente retomado no Brasil pelo Professor Edilson Vitorelli, em vídeo publicado em 2025 no Instagram, no qual analisa a fala do Ministro Luís Roberto Barroso acerca da CLT e dos motoristas de aplicativos.

Vitorelli observa que a recusa de alguns trabalhadores em aderir ao regime celetista decorre de um fenômeno cognitivo conhecido como “desconto hiperbólico”, isto é, a tendência de supervalorizar os ganhos imediatos em detrimento das proteções futuras (FGTS, previdência e estabilidade).

O professor ilustra essa dinâmica com a frase de Homer Simpson — “isso é um problema para o futuro Homer, cara, eu não invejo esse cara” — sintetizando, com humor e precisão, a irracionalidade previsível que também marca as decisões contratuais no esporte<sup>5</sup>.

Como explica o próprio Vitorelli (2025),

“(...) O que, de fato, alterou o cenário foram as pesquisas realizadas por Daniel Kahneman e Amos Tversky, a partir de 1979, mas no campo da psicologia. Assim, muitos dos aportes desse aspecto da teoria têm mais de psicologia do que de economia. Criou-se, assim, um campo de análise econômico-comportamental do direito (*behavioral law and economics*), ou, simplesmente, análise comportamental do direito (*behavioral law*), expressões aqui utilizadas como sinônimas.”<sup>6</sup>

---

4 *Ibidem.*

5 VITORELLI, Edilson. *Por que os motoristas de aplicativo não querem ser CLT?* Instagram: @edilsonvitorelli, 2025. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DPUxd5HpbD/>. Acesso em: 18 out. 2025.

6 VITORELLI, Edilson. *Fundamentos de Análise Econômica do Processo Civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 52.

## 2.2. A formulação econômica do *present bias*

No plano formal, O'Donoghue e Rabin descrevem o *present bias* pelo modelo  $\beta$ - $\delta$ , que distingue o desconto imediato ( $\beta$ ) do desconto exponencial de longo prazo ( $\delta$ )<sup>7</sup>.

Quando  $\beta < 1$ , o indivíduo atribui peso desproporcional ao agora, preferindo a menor recompensa imediata à maior recompensa futura. Esse padrão explica por que o atleta aceita lutar lesionado, assinar exclusividade longa e ceder imagem de forma irrestrita: o “eu do presente” captura a decisão e transfere o custo ao “eu do futuro”.

## 2.3. Do *Homo economicus* ao *Homer economicus*

Thaler e Sunstein afirmam (2021), que “na vida real, a maioria de nós está mais próxima do Homer Simpson do que do Mr. Spock<sup>8</sup> — somos impulsivos e míopes, preferimos uma recompensa menor agora a uma maior depois”<sup>9</sup>.

A distinção é crucial: o *Homer economicus* reconhece o ser humano real — falível, distraído e vulnerável ao contexto —, enquanto o *Homo economicus* pressupõe racionalidade perfeita.

Aplicado ao esporte, isso implica construir arquiteturas de escolha que não suprimam a liberdade do atleta, mas reduzam a chance de decisões ruins sob pressão (ex.: períodos de reflexão, assessoria jurídica independente e limites a cláusulas abusivas).

## 2.4. O “Homer do octógono”: impulsividade e captura contratual

Os contratos de luta refletem, de maneira concreta, essa assimetria entre autonomia e vulnerabilidade.

A liberdade de contratar no MMA é, em grande parte, formal e ilusória — pois ocorre em um ambiente marcado por desequilíbrio econômico e emocional.

Como analisa Costa (2025a), as cláusulas de preferência e exclusividade

7 O'DONOGHUE, Ted; RABIN, Matthew. *Present bias: lessons learned and to be learned*. *American Economic Review: Papers & Proceedings*, v. 105, n. 5, p. 273-279, 2015.

8 O contraste proposto por Thaler e Sunstein entre Homer Simpson e Mr. Spock não é meramente humorístico: trata-se de uma metáfora epistemológica. Enquanto Spock, personagem da série Star Trek, encarna o ideal do raciocínio puramente lógico e imune às emoções — um “agente perfeitamente racional” que decidiria sempre com base em utilidade esperada —, Homer representa o oposto: o ser humano real, impulsivo, distraído e vulnerável a vieses.

9 THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Nudge: The Final Edition*. New York: Penguin Books, 2021.

comuns nos contratos de MMA acabam por capturar o atleta em um ciclo de dependência<sup>10</sup>.

Essas cláusulas violam o princípio da dignidade da pessoa humana ao transformar o lutador em mero objeto econômico.

Outro aspecto sensível é o da cessão integral e perpétua dos direitos de imagem, frequentemente exigida pelas grandes promotoras.

Essas cláusulas desconsideram a natureza personalíssima do direito de imagem e impõem ao atleta uma hiperdisponibilidade forçada — a alienação completa de um bem inalienável<sup>11</sup>.

Como complementa Costa (2024), em estudo publicado na Revista do Programa Trabalho Seguro do TST, a cláusula de assunção integral de risco e renúncia à reparação por lesões representa uma forma de precarização contratual incompatível com a dignidade humana e com a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil<sup>12</sup>.

Tal como o *present bias* descrito por Kahneman e Thaler, o atleta abdica do futuro em troca de um ganho simbólico imediato, perpetuando o ciclo de vulnerabilidade.

O caso recente do nocaute de Alex “Poatan” Pereira, que ultrapassou dez milhões de visualizações em vinte e quatro horas, ilustra o alcance e a distorção desse modelo.

O atleta, embora protagonista do conteúdo, não participa da monetização digital de sua própria performance, já que o contrato transfere integralmente à promotora os direitos de mídia e exploração audiovisual.

Como analisa Costa (2025b), essa estrutura reflete a lógica da modernidade líquida de Bauman: o corpo do lutador torna-se ativo de consumo instantâneo, circulando nas plataformas como mercadoria simbólica, sem retorno econômico proporcional<sup>13</sup>.

Tal dinâmica evidencia a necessidade de repensar os limites da cessão de imagem, reconhecendo o atleta como intérprete esportivo e titular de direitos conexos sobre a comunicação pública de sua performance.

---

10 COSTA, Elthon José Gusmão da. *Cláusulas de preferência no esporte: entre a autonomia e a dignidade*. *Migalhas*, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/440702>. Acesso em: 18 out. 2025..

11 COSTA, Elthon José Gusmão da. *They Want Money: direito de imagem e hiperdisponibilidade do lutador*. *Migalhas*, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/420042>. Acesso em: 18 out. 2025.

12 COSTA, Elthon José Gusmão da. *Renúncia à reparação por lesões e precarização em contratos de trabalho de atletas de esportes de combate*. *Revista do Programa Trabalho Seguro*, Brasília, n. 2, p. 219–242, jan./dez. 2024.

13 COSTA, Elthon José Gusmão da. *O nocaute de dez milhões de views: uma análise jurídica da exploração da imagem de “Poatan”*. *Jus.com.br*, 15 out. 2025. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/115972>. Acesso em: 18 out. 2025.

#### 2.4.1. O contraste com o boxe e o *Muhammad Ali Boxing Reform Act*

O boxe profissional norte-americano é a prova de que outro desenho é possível. Diante de décadas de abusos, foi aprovado o Muhammad Ali Boxing Reform Act (2000), que introduziu: (i) transparência nos pagamentos; (ii) proibição de exclusividade excessiva; (iii) vedação de conflitos de interesse; e (iv) auditoria contratual independente<sup>14</sup>.

Em linguagem de Thaler e Sunstein (2021), trata-se de um *nudge* regulatório: não elimina a liberdade de contratar, mas reconfigura o ambiente para que as decisões sejam tomadas com informação e simetria mínimas.

#### 2.5. A vulnerabilidade cognitiva e o dever de proteção jurídica

Reconhecer o *present bias* no contrato esportivo implica admitir que a vulnerabilidade do atleta é econômica e cognitiva. Kahneman demonstra que o Sistema 2 vigia o Sistema 1, mas esse controle é “laxo” sob carga emocional, fadiga, dor e estresse competitivo<sup>15</sup>. Nesses contextos, o atleta não escolhe racionalmente — reage.

Daí decorre um dever de proteção jurídica compatível com a autonomia responsável. Propostas possíveis incluem:

- a) Assessoria jurídica independente obrigatória na assinatura e renovação contratual;
- b) Período de reflexão (*cooling-off*);
- c) Transparência padronizada (*term sheet* claro e objetivo);
- d) Limites temporais e materiais à exclusividade e preferência;
- e) Proibição de renúncia antecipada à reparação por lesões e direitos indisponíveis.

Tais medidas não paternalizam, mas restauram a capacidade deliberativa do atleta — alinhadas ao espírito do *nudge*: “fazer com que as pessoas escolham melhor, não impedir que escolham”<sup>16</sup>.

14 EUA. *The Muhammad Ali Boxing Reform Act*. Public Law 106-210, May 26, 2000 (15 U.S.C. § 6301 et seq.).

15 *Ibidem*.

16 THALER *et al*, *Op. Cit.*

## 2.6. Considerações finais: o problema para o atleta do futuro

O “problema para o Homer do futuro” é mais do que uma ironia cultural: é a expressão de um padrão comportamental universal. No esporte de combate, esse padrão adquire forma jurídica — o contrato que promete liberdade e entrega subordinação.

Enquanto o boxe avançou com um modelo de regulação que protege o atleta sem inviabilizar o negócio (Ali Act), o MMA ainda opera sob a hiperliberalização contratual, onde a retórica de autonomia encobre a exploração sistemática do viés temporal.

O desafio do Direito é projetar um sistema que proteja o atleta de si mesmo, sem negar sua agência: arquiteturas de escolha e limites materiais que tornem a decisão presente compatível com a dignidade do eu futuro.

Em termos de Thaler e Sunstein (2021), “devemos desenhar políticas para o *Homer economicus*”.<sup>17</sup> Em termos práticos, isso significa contratos transparentes, reversíveis e proporcionalmente equilibrados.

Enquanto essa consciência não se consolida, o eco do personagem permanece atual:

“Isso é um problema para o atleta do futuro. Cara, eu não invejo esse cara.”

## REFERÊNCIAS

COSTA, Elthon José Gusmão da. Cláusulas de preferência no esporte: entre a autonomia e a dignidade. **Migalhas**, 2025a. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/440702>. Acesso em: 18 out. 2025.

COSTA, Elthon José Gusmão da. O nocaute de dez milhões de views: uma análise jurídica da exploração da imagem de “Poatan”. **Jus.com.br**, 15 out. 2025b. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/115972>. Acesso em: 18 out. 2025.

COSTA, Elthon José Gusmão da. Renúncia à reparação por lesões e precarização em contratos de trabalho de atletas de esportes de combate. **Revista do Programa Trabalho Seguro**, Brasília, n. 2, p. 219–242, jan./dez. 2024.

---

17 *Ibidem*,

COSTA, Elthon José Gusmão da. They Want Money: direito de imagem e hiperdisponibilidade do lutador. **Migalhas**, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/420042>. Acesso em: 18 out. 2025.

EUA. The Muhammad Ali Boxing Reform Act. **Public Law 106-210**, May 26, 2000 (15 U.S.C. § 6301 et seq.).

KAHNEMAN, Daniel. Maps of bounded rationality: psychology for behavioral economics. **The American Economic Review**, v. 93, n. 5, p. 1449–1475, 2003.

O'DONOGHUE, Ted; RABIN, Matthew. Present bias: lessons learned and to be learned. **American Economic Review: Papers & Proceedings**, v. 105, n. 5, p. 273–279, 2015.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: The Final Edition**. New York: Penguin Books, 2021.

MONEYBART. **THE SIMPSONS**. Direção de Nancy Kruse. Roteiro de Tim Long. Produção de Matt Groening. Temporada 22, episódio 3. Fox Broadcasting Company, 10 out. 2010.

VITORELLI, Edilson. **Fundamentos de Análise Econômica do Processo Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 52.

VITORELLI, Edilson. Por que os motoristas de aplicativo não querem ser CLT? **Instagram**: @edilsonvitorelli, 2025. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DPUxd5HDpbD/>. Acesso em: 18 out. 2025.